



PROCESSO Nº : 43.727-1/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO  
INTERESSADA : H.F.D.S.  
CARGO : PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - GEOGRAFIA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE  
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 705/2023

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL OS SERVIDORES DE SORRISO. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. DISCORDÂNCIA PARCIAL DA EQUIPE TÉCNICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 056/2022.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por incapacidade permanente** à Sr<sup>a</sup>. H.F.D.S., CPF n.º XXX.731.019-XX, com proventos proporcionais de média de contribuição, efetiva no cargo de Professor de Educação Básica – Geografia 20 H/S, Classe “B”, Nível “V”, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na cidade de Sorriso/MT.
2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro das Portarias nº 051/2022 e nº 056/2022.**
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c art. 1º da Lei 10.887/2004; Lei Complementar n.º 139/2011, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e Estatuto dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Sorriso – MT; Art. 12, inciso I da Lei Complementar n.º 170/2013 de 08 de maio de 2013, com redação da Lei Complementar n.º 317/2020, que rege o Regime Próprio de Previdência Social de Sorriso/MT.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n.º 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n.º 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução



Normativa TCE nº 03/2022.

9. Embora a SECEX tenha sugerido pelo registro das Portarias nº 051/2022 e nº 056/2022, este *Parquet* de Contas discorda parcialmente e **sugere o registro apenas da Portaria nº 056/2022**, tendo em vista que esta portaria dispõe todos os dados e legislações pertinentes para a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 056/2022**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de fevereiro de 2023.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.